

Acórdão: 967/00/5.^a
Impugnação: 57.085
Impugnante: Aggeu Vieira Marques Netto
PTA/AI: 01.000134894-43
Origem: AF/São Domingos do Prata
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento de ICMS - Equipamento Médico de Produção de Imagens Intracorpóreas (Ecógrafo). Infringência perfeitamente caracterizada. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de pagamento do ICMS incidente na importação de bens do exterior, classificação NCM 90.18.12.10.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às folhas 18 a 27 dos autos, contra a qual o Fisco se manifesta à folha 32.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de pagamento do ICMS incidente na importação de bens do exterior, classificação NCM 90.18.12.10, Ecógrafo com Análise Espectral Doppler, marca Dasonics, modelo Compact, composto de: Unidade Básica, Transdutor 3.5/40 Mhz. MI, Transdutor 7.0 Mhz., Transdutor 10.0 Mhz., vídeo Printer Sony UP890, Foot Switch, conforme Declaração de Importação 98/0465810-8, em 18/05/98.

A incidência do ICMS na operação ora em análise, está tipificada no Art. 2.º, § 1.º, Inciso I da Lei Complementar n.º 87, de 13 de Setembro de 1996, abaixo transcrito:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

Omissis

§ 1º - O imposto incide também:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

A condição de contribuinte do ICMS na referida operação está estatuída no art. 4.º, § único, Inciso I, da referida lei complementar, também abaixo transcrito:

Art. 4.º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

Quanto às arguições de inconstitucionalidade apresentadas pela Impugnante, não compete ao CC/MG analisar tais argumentações, conforme o disposto no art. 88, Inciso I, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/03/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

José Eymard Costa
Relator